

PROVIMENTO N.º 5, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre consultas e fornecimento de informações ao Cadastro Nacional de Eleitores, objetivando a identificação, para efeito de controle de dados, dos que incorreram em condenações criminais, dos interditos e falecidos, e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6.º da Resolução TRE/RN nº 02, de 14 de abril de 1998 (Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte) e o art. 7º e seguintes da Resolução TSE n.º 7651/65 e, ainda;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, incisos II a V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o prescrito no art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização e padronização de providências com o objetivo de imprimir maior celeridade à depuração do Cadastro Nacional de Eleitores, especificamente no que concerne à identificação das inscrições pertencentes a eleitores falecidos, aos interditos e aos condenados em ações criminais;

CONSIDERANDO o acesso de todas as Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte ao Cadastro Nacional de Eleitores,

RESOLVE:

Art. 1º. A consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores para a identificação da inscrição eleitoral em relação aos eleitores que incorreram em condenações criminais, dos interditos e dos falecidos, passará a ser feita pelo Cartório Eleitoral que receber a respectiva comunicação.

Parágrafo único. Nos Municípios compostos por mais de uma Zona Eleitoral a comunicação será dirigida àquela mais antiga, que procederá à distribuição aos demais Cartórios para as devidas anotações, nos termos do disposto neste Provimento.

Art. 2º. Os Juízos Cíveis e Criminais comunicarão aos Cartórios Eleitorais de sua circunscrição as decisões transitadas em julgado, para os efeitos do art. 15, incisos II a V, da Constituição Federal.

§ 1º. Da comunicação oriunda do Juízo Criminal constará, obrigatoriamente, o nome do réu e sua qualificação (filiação, data de nascimento, naturalidade e número do título

eleitoral), a classificação do crime, a pena fixada, a data da sentença e do seu trânsito em julgado e deverá ser acompanhada de cópia do respectivo acórdão ou sentença.

§ 2º. Da comunicação versando sobre interdição, improbidade administrativa e outras, constará, obrigatoriamente, o nome do eleitor e sua qualificação (filiação, data de nascimento, naturalidade e número do título eleitoral), a data da sentença e do seu trânsito em julgado e deverá ser acompanhada de cópia do respectivo acórdão ou sentença.

Art. 3º. Ao receber a comunicação de sentença transitada em julgado, o Cartório Eleitoral consultará o Cadastro Nacional de Eleitores utilizando, sempre, os seguintes parâmetros:

I - nome do eleitor;

II - nome da mãe do eleitor;

III - nome do eleitor e data do nascimento;

IV - nome do eleitor e nome da mãe.

Art. 4º. Identificado eleitor inscrito na própria zona eleitoral, procederá à anotação no Cadastro Nacional de Eleitores da suspensão dos direitos políticos (ASE 337), arquivando-se a comunicação recebida em pasta destinada a esse fim.

§ 1º Quando a comunicação se referir a eleitor inscrito em outra zona eleitoral do Estado, deverá ser a mesma encaminhada, juntamente com o espelho da consulta, acompanhada de cópia do respectivo acórdão ou sentença, no prazo de vinte dias, ao Juízo Eleitoral correspondente, para o registro do ASE 337.

§ 2º. Tratando-se de eleitor inscrito em outro Estado da Federação, a comunicação deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado, no prazo de vinte dias, devidamente acompanhada de cópia do respectivo acórdão ou sentença.

Art. 5º Esgotados todos os meios de pesquisa sem a identificação da inscrição eleitoral do eleitor objeto da comunicação, a comunicação deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do eleitor, se houver, bem como do respectivo acórdão ou sentença.

Parágrafo único. Existindo mais de um eleitor com o mesmo nome e qualificação, a Zona deverá solicitar ao órgão que informou a condenação providências no sentido de esclarecer a situação.

Art. 6º. Os Oficiais do Registro Civil, para fins de cancelamento de inscrição, deverão enviar até o dia quinze de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação de óbito de cidadão alistável ocorrido no mês anterior (art. 71, § 3º, do Código Eleitoral).

Paragrafo unico. Nos Municípios com mais uma Zona Eleitoral, a comunicação será dirigida à mais antiga, que procederá à distribuição aos demais Cartórios Eleitorais para as devidas anotações, nos termos do disposto neste Provimento.

Art. 7º. Recebidas as comunicações de óbitos, os Cartórios Eleitorais procederão à pesquisa no Cadastro Nacional de Eleitores, utilizando os parâmetros definidos no art. 3º deste Provimento.

Art. 8º. Na hipótese do artigo anterior, identificado o eleitor inscrito na sua Zona Eleitoral, deverá ser promovida a digitação no Cadastro Nacional de Eleitores do código ASE 019 - falecimento, arquivando-se a comunicação recebida em pasta específica.

§ 1º. Quando a comunicação se referir a eleitor inscrito em outra Zona Eleitoral do Estado, deverá ser encaminhada, juntamente com o espelho de consulta, cópia da referida comunicação, no prazo de vinte dias, ao Juízo Eleitoral correspondente, para o registro do ASE 019.

§ 2º. Tratando-se de eleitor inscrito em outro Estado da Federação, deverá ser enviada a comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado, no prazo de vinte dias, juntamente com o espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores.

Art. 9º Esgotados todos os meios de pesquisa sem a identificação da inscrição eleitoral do falecido a comunicação deverá ser arquivada na respectiva Zona Eleitoral, juntamente com o espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores.

Parágrafo único. Existindo mais de um eleitor com o mesmo nome e qualificação, a Zona deverá solicitar ao órgão que informou o óbito providências no sentido de esclarecer a situação.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento CRE/RN n.º 01/2004.

Natal, 13 de fevereiro de 2014.

Desembargador João Rebouças
Corregedor Regional Eleitoral